

seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa.

2. Se a situação referida no número anterior tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, o omitente é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa.
3. A omissão de auxílio não é punível quando se verificar grave risco para a vida ou integridade física do omitente ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio não lhe for exigível.
4. O procedimento criminal depende de queixa.

**Artigo 228°**  
**Recusa de auxílio médico**

O médico ou profissional de saúde que recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física de outra pessoa, que não possa ser removido de outra forma, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

**CAPÍTULO IV**  
**CRIMES A ELEITORAIS**

**Artigo 229°**  
**Fraude no recenseamento**

1. Quem impedir outra pessoa, que sabe ter direito, a inscrever-se, fizer constar factos que sabe não verdadeiros, omitir factos que devia inscrever ou por qualquer outro meio falsificar o recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.
2. Se a pessoa for impedida de se inscrever ou convencida a inscrever-se por meio de violência ou engano astuciosamente provocado, a pena aplicável é a de prisão de 2 a 6 anos.
3. A tentativa é punível.

**Artigo 230°**  
**Obstrução a candidatura**

Quem, por qualquer modo, impedir outra pessoa, partido ou força política que sabe terem direito, a concorrer a acto eleitoral, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

**Artigo 231°**  
**Candidato inelegível**

1. Quem, sabendo que não tem capacidade eleitoral para ser eleito, apresentar a sua candidatura, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa.
2. A tentativa é punível.

**Artigo 232°**  
**Falta de cadernos eleitorais**

Quem, estando encarregue da elaboração ou da correcção dos cadernos eleitorais, não proceder à sua execução ou impedir que o substituto legal o faça, para impedir a realização de acto

eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

**Artigo 233°**  
**Propaganda eleitoral ilícita**

1. Quem usar meio de propaganda legalmente proibido ou continuar a efectuar propaganda para além do prazo estabelecido ou em local proibido, é punido com prisão até 1 ano ou multa.
2. Quem impedir o exercício do direito de propaganda eleitoral ou proceder à sua destruição ilegítima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa.

**Artigo 234°**  
**Obstrução à liberdade de escolha**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou mediante artifício fraudulento, constranger outra pessoa a não votar ou a votar num determinado sentido ou comprar ou vender votos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.
2. É aplicável a mesma pena a quem, solicitado a auxiliar na votação pessoa invisual ou a quem legalmente a tal tiver direito, desrespeitar o sentido de voto que lhe for comunicado.
3. A tentativa é punível.

**Artigo 235°**  
**Perturbação do acto eleitoral**

1. Quem, por qualquer meio, perturbar o funcionamento da assembleia de voto, é punido com prisão até 1 ano ou multa.
2. O agente será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos se a perturbação resultar de:
  - a) Violência ou ameaça de violência;
  - b) Tumulto ou ajuntamento populacional junto da assembleia de voto;
  - c) Corte intencional de energia eléctrica;
  - d) Falta de alguém indispensável ao acto se, por isso, a realização do acto dever considerar-se gravemente afectada para se iniciar ou continuar.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores se os factos forem praticados quando do apuramento dos resultados após a realização da votação.

**Artigo 236°**  
**Obstrução à fiscalização do acto eleitoral**

1. Quem, por qualquer modo, impedir o representante de qualquer partido ou força política, legalmente constituídos e concorrente ao acto eleitoral, de exercer as suas competências fiscalizadoras, é punido com prisão até 3 anos ou multa.
2. A tentativa é punível.

**Artigo 237°**  
**Fraude na votação**

1. Quem votar sem ter direito de voto ou o fizer mais de uma vez relativamente ao mesmo acto eleitoral é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.
2. Na mesma pena incorre quem permitir, dolosamente, a prática do facto descrito no número anterior.
3. A tentativa é punível.

**Artigo 238°**  
**Fraude no escrutínio**

1. Quem, por qualquer modo, viciar a contagem dos votos no acto de apuramento ou da publicação dos resultados eleitorais, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.
2. Na mesma pena incorre quem, com intuito fraudulento, substituir, destruir, suprimir, violar, viciar ou falsear boletins de voto ou de apuramento, ou documentos respeitantes à eleição.

**Artigo 239°**  
**Recusa de cargo eleitoral**

Quem for nomeado para fazer parte das mesas de assembleia de voto e, injustificadamente, recusar assumir ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa.

**Artigo 240°**  
**Violação do segredo de escrutínio**

Quem em acto eleitoral realizado por escrutínio secreto, violar tal segredo, tomando ou dando conhecimento do sentido de voto de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa.

**Artigo 241°**  
**Dever de neutralidade e imparcialidade**

Os funcionários da administração eleitoral ou que com ela colaborem que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade são punidos com pena de prisão até 2 anos ou multa.

**Artigo 242°**  
**Agravação**

Se quem praticar algum dos crimes previstos neste capítulo desempenhar funções públicas, nomeadamente no Governo, no Parlamento Nacional, nas Forças Armadas, como magistrado judicial ou do Ministério Público, nas diversas forças policiais ou noutros órgãos administrativos, as sanções previstas no tipo são elevadas para o dobro dos seus limites.

**CAPÍTULO V**  
**CONTRAAUTORIDADE PÚBLICA**

**Artigo 243°**  
**Obstrução à autoridade pública**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave contra fun-

cionário ou agente de forças militares, militarizadas ou policiais, se opuser à prática de acto relativo ao exercício das suas funções ou constringer à prática de acto contrário aos seus deveres é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2. Se o acto referido no número anterior for efectivamente praticado ou impedido de ser praticado a pena é de 2 a 8 anos.

**Artigo 244°**  
**Desobediência**

1. Quem faltar ou persistir na falta à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e provenientes de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa, se:
  - a) Uma disposição legal o determinar; ou
  - b) Se advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade criminal e a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2. Nos casos em que a disposição legal qualificar o facto como desobediência qualificada a pena é de 1 a 4 anos de prisão.

3. A desobediência a concretas proibições ou interdições determinadas em sentença criminal, bem como a desobediência a penas acessórias ou medidas de segurança não privativas de liberdade, é punível com a pena referida no número 1.

**Artigo 245°**  
**Tirada de presos**

1. Quem, por meios ilegais, libertar ou, por qualquer meio, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade, é punido com prisão de 2 a 6 anos.
2. Se os factos forem praticados com uso de violência, utilizando armas ou com a colaboração de mais de duas pessoas, a pena é de prisão de 2 a 8 anos.

**Artigo 246°**  
**Evasão**

1. Quem, encontrando-se legalmente privado da liberdade se evadir, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
2. Se a evasão for conseguida por algum dos meios descritos no número 2 do artigo anterior a pena é de 2 a 6 anos.

**Artigo 247°**  
**Auxílio de funcionário à evasão**

1. O funcionário que auxiliar na prática de algum dos factos previstos nos artigos anteriores é punido com as penas aí cominadas agravadas de um terço nos seus limites.

2. Se o funcionário devesse exercer a guarda ou vigilância